



ACÓRDÃO N°  
PROCESSO N° 0000768-12.2014.8.14.0052  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RECURSO: REEXAME NECESSÁRIO  
COMARCA: SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
SENTENCIADO: FRANCINETE DO SOCORRO DA LUZ DOS ANJOS  
ADVOGADO: MIGUEL BIZ – OAB/PA 15.409-B  
SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO – CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – EDITAL – LEI ENTRE AS PARTES – CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NUMERO DE VAGAS – NÃO PREENCHIMENTO DE TODAS AS VAGAS DISPONIBILIZADAS NO EDITAL – INABILITAÇÃO, DESISTÊNCIAS E EXONERAÇÃO – CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS SUBSEQUENTES NA ORDEM CLASSIFICATÓRIA – ATO VINCULADO – DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO - OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

I- O Edital do concurso faz lei entre as partes e deve ser observado em todas as fases do certame.

II- No momento em que a Administração Pública ofereceu 136 (cento e trinta e seis) vagas para o cargo de Professor Nível I – Séries Iniciais, reconheceu a existência e necessidade de provimento das mesmas.

III- A desistência dos candidatos convocados ou mesmo a sua desclassificação em razão do não preenchimento de determinados requisitos, gera para os seguintes, na ordem classificatória, direito líquido e certo à nomeação, observada a quantidade de vagas disponibilizadas.

IV- Assim, a aprovação de candidato, ainda que, inicialmente, fora do número de vagas disponíveis no edital, lhe confere direito subjetivo.

V- Sentença mantida em Reexame Necessário.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em REEXAME NECESSÁRIO, manter a sentença a quo inalterada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

Belém, 03 de setembro de 2018.

Rosileide Maria da Costa Cunha  
Desembargadora Relatora  
ACÓRDÃO N°  
PROCESSO N° 0000768-12.2014.8.14.0052



ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RECURSO: REEXAME NECESSÁRIO  
COMARCA: SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
SENTENCIADO: FRANCINETE DO SOCORRO DA LUZ DOS ANJOS  
ADVOGADO: MIGUEL BIZ – OAB/PA 15.409-B  
SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

### RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO da sentença proferida pelo MM. JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por FRANCINETE DO SOCORRO LUZ DOS ANJOS em face do PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM.

Historiando os fatos, a autora manejou a ação acima referida, relatando em síntese, que foi aprovada no Concurso Público nº 01/2011, para o provimento do cargo de Professor Nível I – Séries Iniciais, em 150º lugar, sendo que o edital do certame ofereceu 136 vagas. Todavia, informou que mais de 40 (quarenta) candidatos desistiram da nomeação e posse ao cargo, tendo a Administração nomeado apenas 90 (noventa) candidatos aprovados, restando, por conseguinte, 46 vagas a preencher.

Sustentou que, em vez de nomear os candidatos aprovados na ordem classificatória a fim de completar o número de vagas ofertadas no edital, a Administração optou por contratar servidores temporários para o preenchimento das vagas existente, razão pela qual ingressou em Juízo para garantir seu direito líquido e certo à nomeação.

A liminar foi indeferida, conforme decisão de fls. 97/99.

Em sentença proferida às fls. 119/120, o magistrado a quo concedeu a segurança, nos seguintes termos:

(...) Feitas tais considerações, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para determinar ao Impetrado que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a convocação da Impetrante para apresentar a documentação exigida para a posse e, estando a mesma apta, promova sua nomeação e posse no cargo para o qual foi aprovada no Concurso Público nº 001/2011. Sem custas, porque a Fazenda Pública foi vencida. Sem honorários, face ao disposto no art. 25, da Lei 12.016/2009. (...)

Não havendo recurso voluntário, conforme certidão de fls. 131, subiram os autos para reexame necessário.

Coube-me o feito por distribuição (fl. 134).

Em manifestação de fls. 138/139, o representante do Parquet se manifestou pela confirmação da sentença em todos os seus termos.

É o relatório.

### VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa necessária.

Primeiramente, impende frisar que, em que pese a entrada em vigor do



NCPC/15, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC/73, uma vez que interposto sob a vigência da antiga lei processual.

Trata-se de reexame de sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Domingos do Capim, que nos autos do Mandado de Segurança impetrado em desfavor do Município, concedeu a ordem e determinou que o Ente Público providenciasse a convocação da impetrante visando a apresentação da documentação exigida para a posse e, estando a mesma apta, promovesse a sua nomeação e posse no cargo para o qual foi aprovada.

Logo, cinge-se a controvérsia recursal em averiguar se a impetrante tem direito líquido e certo à nomeação ou não.

Pois bem.

Extraí-se dos autos que a autora foi aprovada em 150º lugar no Concurso Público de nº 001/2011, para o provimento do cargo de Professor Nível I – Séries Iniciais, que ofertou 136 vagas para o cargo, o que aparentemente não lhe gerava direito líquido e certo à convocação, nomeação e posse.

Entretanto, mais de 40 (quarenta) candidatos aprovados e classificados antes da impetrante, desistiram da vaga, tendo a Administração nomeado apenas 90 (noventa) candidatos, restando 46 (quarenta e seis) vagas a preencher, o que fez com que a impetrante passasse agora para dentro do número de vagas ofertadas, gerando o direito objetivo a uma delas, conforme nova ordem classificatória após as desistências.

Sendo assim, restou comprovado no curso processual que, apesar da autora, inicialmente, ter sido aprovada fora do número de vagas, após a desistência dos candidatos anteriores, adquiriu direito líquido e certo à sua nomeação.

Já é pacífico o entendimento no sentido de tratar-se de direito líquido e certo, a substituição da posição do classificado desistente pelos demais candidatos aprovados, sempre respeitando a lista de classificação no certame.

Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DE VAGAS, AINDA QUE EXCEDENTES ÀS PREVISTAS NO EDITAL, CARACTERIZADA POR ATO INEQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO - PRECEDENTES.**

1. A aprovação do candidato, ainda que fora do número de vagas disponíveis no edital do concurso, lhe confere direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo, se a Administração Pública manifesta, por ato inequívoco, a necessidade do preenchimento de novas vagas.

2. A desistência dos candidatos convocados, ou mesmo a sua desclassificação em razão do não preenchimento de determinados requisitos, gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação, observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas.

3. Hipótese em que o Governador do Distrito Federal, mediante decreto, convocou os candidatos do cadastro de reserva para o preenchimento de 37



novas vagas do cargo de Analista de Administração Pública - Arquivista, gerando para os candidatos subsequentes direito subjetivo à nomeação para as vagas não ocupadas por motivo de desistência.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

(RMS 32.105/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010) (grifo nosso).

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CARACTERIZADA POR ATO INEQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.**

1. Na origem, cuida-se de mandado de segurança em que se busca e nomeação da impetrante para o cargo de Oficial de Justiça da Comarca de Ilhéus, tendo em vista sua aprovação dentro do número de vagas previsto no edital e o período de validade deste ainda não expirado;

2. Esta Corte já concluiu que a desistência dos candidatos convocados, ou mesmo a sua desclassificação em razão do não-preenchimento de determinados requisitos, gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação, observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas. Precedentes.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (STJ Recurso em Mandado de Segurança nº 34.990-BA. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Julgado em 07.02.2012) (grifo nosso).

Nessa esteira, simples cálculo matemático demonstra o direito da impetrante de ser nomeada para o cargo que prestou concurso, não podendo-se admitir a contratação de servidores temporários para as vagas em questão.

Portanto, havendo a necessidade de prover determinado número de cargos através da publicação de edital de concurso, a nomeação e posse de candidato aprovado ainda que inicialmente fora do número de vagas, transmuda-se de mera expectativa, a direito subjetivo, quando ocorre desistência ou inabilitação dos candidatos anteriores, sendo ilegal o ato omissivo da administração que não assegura a nomeação de candidato aprovado e classificado, por se tratar de ato vinculado.

Assim, o que a princípio era ato discricionário da Administração, tornou-se vinculado, uma vez que se impôs ao administrador a sua prática.

Por conseguinte, não merece reparo a decisão proferida pelo Juízo Monocrático.

Ante o exposto, em REEXAME NECESSÁRIO, mantenho a sentença a quo inalterada, nos termos da presente fundamentação.

É como voto.

Belém, 03 de setembro de 2018.

Rosileide Maria da Costa Cunha  
Desembargadora Relatora